



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO

PARECER JURÍDICO

REQUERENTE: Secretaria da Fazenda. Secretaria de Educação, Cultura e Turismo.

ASSUNTO: Parecer Jurídico sobre Dispensa de licitação. Processo 1034/2025.

EMENTA: PARECER JURÍDICO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. PROCESSO 1034/2025. OBJETO CONTRATAÇÃO SERVIÇO. ART. 75, INCISO II, DA LEI 14.133/21.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise de processo referente a pedido de dispensa de licitação com a finalidade de contratação de empresa prestação de serviço de assessoria no desenvolvimento de ações do Programa de Integração Tributária – PIT instituído pela Lei Estadual 12.868/07, relacionado ao programa de educação fiscal a serem desenvolvidas nas escolas municipais, mantendo acompanhamento, treinamento, orientação e prestação de contas ao convenio Programa de Integração Tributária – PIT. É o sucinto relatório. Passa-se a análise jurídica do parecer que, registre-se, é vinculado ao Processo 1034/2025.

II - PARECER

A Constituição Federal em seu artigo 37, Inciso XXI impõe ao Poder Público o dever de observar o princípio instrumental da licitação, cujo objetivo é propiciar a contratação mais vantajosa à Administração.

“Sentinela do Progresso.”



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO

Verifica-se que o constituinte delegou ao legislador ordinário a fixação de hipóteses excludentes da regra da licitação. Nesse sentido, o art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, determina que:

Lei nº 14.133/21

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

A hipótese legal em referência, constante do Termo de Referência vinculado ao processo administrativo nº 1034/2025, tem amparo no art. 75, inciso II, Lei nº 14.133/2021, em razão do interesse público em atendimento ao artigo 4º da Lei Estadual 12.868/07 que exigem determinadas ações a serem implementadas.

No processo resta demonstrado que se buscou a melhor vantagem econômica (serviço ofertado – valor), fato demonstrado na Pesquisa de Preço e na descrição da série de preços coletados (PM Iraí, PM Gaurama, PM André da Rocha),

No que diz respeito ao processo administrativo precedente à dispensa, o art. 72 da Lei n.º 14.133/2021 estabelece o seguinte:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

“Sentinela do Progresso.”



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO

- IV** - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V** - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI** - razão da escolha do contratado;
- VII** - justificativa de preço;
- VIII** - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Ademais, para a formação do valor da contratação, e posterior enquadramento, a estimativa de despesa e a justificativa de preço, por sua vez, devem seguir os parâmetros estabelecidos no art. 23 da Lei nº. 14.133/21:

Art. 23. O valor previamente **estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado**, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, **o valor estimado será definido com base no melhor preço** aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

- I** - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);
- II** - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;
- III** - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;
- IV** - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;
- V** - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

“Sentinela do Progresso.”



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO

No caso em apreço, busca-se pela contratação de empresa que atenda a demanda apontada. Foi apresentado no processo documentos que demonstram contratações semelhantes com outros municípios, de modo proporcionar parâmetros de valores praticados. Para atendimento da demanda foram apresentadas duas propostas, sendo: André Rhode – ME CNPJ nº 11.117.855/0001-13 no valor anual de R\$14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais) em valor mensal de R\$1.200,00 (Um mil e duzentos reais) em 12 parcelas; Gedovar de Oliveira CNPJ nº 17.713.331/0001-71 no valor de R\$1.600,00 (Um mil e seiscentos reais).

Em atendimento ao disposto no artigo 23, §1º da Lei 14.133/21, a empresa André Rhode – ME CNPJ nº 11.117.855/0001-13 apresentou menor valor praticado, sendo R\$1.200,00 (Um mil e duzentos reais) mensal. Foi apresentada Declaração da empresa André Rhode – ME CNPJ nº 11.117.855/0001-13. Foram apresentadas Certidão de Regularidade do FGTS, Certidão negativa falimentar, Certidão Negativa de Débito, expedida pelo município de Lagoa dos Três Cantos/RS e Espumoso/RS, Certidão Negativa de Débito Trabalhista, Certidões Negativa Federal, Negativa Estadual. **Tendo em vista as informações descritas entendendo que o processo 1034/2025 preenche o descrito no artigo 23 e 72 da Lei 14.133/21.**

É apresentado dotação orçamentária com a origem de recursos 3390.30.00.00.00.00 de origem projeto/atividade: Manutenção das Atividades de Fiscalização Tributária – 2003, extraída do sistema por Matheus Hosrt – IP: 192.168.31.34 com data e hora de 26 de fevereiro de 2025, as 14h30.

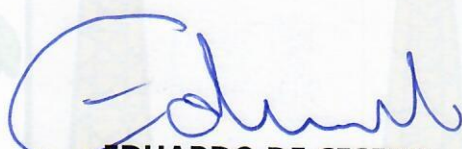
“Sentinela do Progresso.”



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO

Ante ao exposto, resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e a conveniência da prática do ato administrativo, não vislumbramos óbice nos **termos da fundamentação**, podendo este órgão promover a contratação pela autoridade competente com a formalização do contrato com a empresa **André Rhode – ME CNPJ nº 11.117.855/0001-13** contratação por dispensa com fundamentado no **art. 75, inciso II, Lei nº 14.133/2021**. Por tudo, opina-se pela legalidade do procedimento adotado sob análise. É o parecer, salvo melhor juízo.

Espumoso/RS, 01 de abril de 2025.


EDUARDO DE CESERO
JURIDICO

“Sentinela do Progresso.”